

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone/fax (44)3231-1222

email: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2019

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02-2019

OBJETO: Aquisição eventual de Medicamentos para atender as necessidades do Hospital Municipal e Centro de Saúde Municipal, mediante entrega de forma parcelada.

I - DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993 pelas empresas:

- ✓ **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA - CNPJ: 00.802.002/0001-02;**
- ✓ **PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 02.816.696/0001-54.**

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A empresa impugnante contesta especificamente o item "2.1" do edital das "Condições de Participação" que destaca os itens exclusivos para empresas ME/EPP/MEI, ressaltando que a exclusividade afronta os princípios da administração pública, de acordo com o § 1º inciso I e II do art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

III - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3.1. Requerem as impugnantes:

- a) Alteração de todo o item "2.1", do edital em referência.

IV - DA RESPOSTA

A Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, assim disciplina:

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

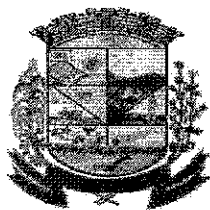
Por conseguinte, importa elucidar o significado do vocábulo "deverá":
Do futuro do presente do verbo dever. Aquele que tem uma obrigação de fazer algo.

No Decreto nº 8.538/2015 ainda nos artigos abaixo:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone/fax (44)3231-1222

email: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Um dos fundamentos da licitação é a necessidade de se proporcionar igualdade de oportunidades aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, conferindo ampla participação a todos os interessados que preencham os requisitos legais a oportunidade de apresentarem propostas e de serem escolhidos para o fornecimento de bens, prestação de serviços ou execução de obras.

Art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto o tratamento diferenciado em favor de microempresa e empresa de pequeno porte constitui previsão expressa da Constituição Federal, art. 170, inc. IX e 179:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

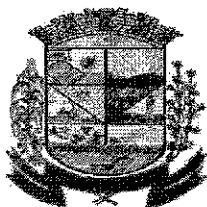
.....

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”

Sobre o tema, cumpre transcrever trecho do voto do Ministro Relator Guilherme Palmeira, Acórdão nº 1231/2008, Plenário, TCU:

“Nada obstante a existência do preceito constitucional da realização de licitação para as contratações públicas com o objetivo de melhor atendimento ao interesse público, assegurado o tratamento isonômico entre os participantes, não há que se olvidar que é também princípio constitucional o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte (CF/88, art. 170, IX e 179), com o justo intuito de alçar à condição de iguais sujeitos desiguais. Creio que esses princípios não se antagonizam, ao contrário. Formam um todo harmônico em busca, justamente, da almejada isonomia, da igualdade. Dessa forma não vejo como prosperar a tese de inconstitucionalidade aventada”.

Desse modo, na licitação composta de itens cujos valores sejam iguais ou inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o edital deverá regulamentar, para cada um desses itens, a exclusividade de participação das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme dispõe o art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone/fax (44)3231-1222

email: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

A Consultoria Geral da União também debateu o tema – Parecer nº 01/2013/GT/Portaria nº 11, de 10 de agosto de 2012, concluindo que “o valor de até R\$ 80.000,00 nas contratações, definido pelo art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 6º, *caput*, do Decreto nº 6.204/07, deve ser observado na licitação de cada item, pois a competição realiza-se por item e não pelo valor geral (soma dos itens) das contratações, ainda que proporcionadas por um único edital de licitação.”

No entanto esta administração está cumprindo um dos princípios que regem a Licitação o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II da Constituição Federal, limita a administração Pública a somente poder exigir nos Editais de licitação o que está previsto na lei.

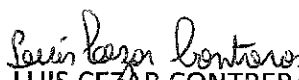
Alexandre de Moraes, analisando este tema se expressa da seguinte maneira:

“O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (MORAES, Direito Constitucional, p.324).”

IV - DA DECISÃO

Isto posto, conheço das impugnações apresentadas pelas empresas **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** e **PONTAMED FARMACÊUTICA**, no sentido de considerar improcedente o pleiteado, mantendo inalteradas as previsões editalícias.

Itambé/PR, 06 de fevereiro de 2019.


LUIS CEZAR CONTRERAS
Pregoeiro


FLAVIA VICENZI
Secretária


MAYARA SUELEN CESCO
Membro